



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2020

(Apensados os Projetos de lei nºs 2.405/2020, PL 2.493/2020, 3.269/2020 e 3.793/2020)

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, nas disposições finais:

“Art. 13-A. Durante todo o período de epidemia ou pandemia declarada pela autoridade sanitária do país, os profissionais de segurança pública e de saúde pública, têm acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217494463000>

* C D 2 1 7 4 9 4 4 6 3 0 0 0



§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública e de saúde, de que trata o caput, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

§ 2º Compete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância do disposto neste artigo.

§ 3º A não observância das regras de prioridade sujeita as empresas à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com a gravidade e do dano provocado aos profissionais.

§ 4º Na hipótese de reincidência na conduta a empresa fica sujeita à interdição das atividades até a regularização da situação.

§ 5º As inspeções às empresas e entidades privadas estão sujeitas aos critérios da dupla visita.

§ 6º O gestor público titular do órgão é o responsável pelo cumprimento do disposto no caput sob pena de incidir no crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 7º Qualquer pessoa pode denunciar a não observância das regras de prioridade ao Ministério Público do Trabalho, o qual pode estabelecer Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento.”



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It corresponds to the number string 'C D 2174944630000*'. The barcode is black on a white background.



ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217494463000>



* C D 2 1 7 4 9 4 4 6 3 0 0 0 *